SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15/15

Inclui dispositivo na Lei nº 8091 de 06 de outubro de 2011 para proibir o uso de aparelhos celulares e congêneres no interior dos templos religiosos no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Dê-se ao artigo 1° da Lei n° 8.091/2011 a seguinte redação:

"Art. 1° Fica proibida a utilização de aparelhos de telefone celular ou de emissão sonora pessoal no interior de templos religiosos, bibliotecas, casas de espetáculos e eventos culturais (filmes, peças teatrais, musicais, danças, palestras, conferências) e demais atividades culturais ou artísticas do gênero."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo em questão se justifica pela necessidade de adequação do Projeto de Lei 15/2015 à boa técnica Legislativa diante da existência de Legislação municipal de tema afim. Com efeito, a Lei Municipal 8091/2011, alterada pela Lei 8198/2012 e regulamentada pelo Decreto 22.2019/2011, já prevê proibição de uso de aparelhos celulares em bibliotecas e casas de espetáculos.

É saudável que se busque evitar Leis diversas com assuntos que possuem afinidade, de forma a prestigiar a Legislação existente e reforçar a sua efetivação.

Ademais, a proibição proposta se faz necessária. O advento do celular, *smartphone* e congêneres facilitam em muito as nossas pobres vidas mortais. Lembro que há alguns anos, dependendo do local onde

estivéssemos se desejássemos conversar com alguém, ou se precisássemos falar com um familiar em caráter de urgência “estávamos”. Contudo, com o avanço da tecnologia tudo se tornou mais fácil. Todavia, tem gente que em hipótese alguma consegui abandonar o celular, dorme com ele e até ao banheiro vai com ele.

Pois bem, nessa perspectiva, tem gente que nem no local de culto desliga o aparelho, infligindo o direito dos que ali estão a fim de buscarem estar em sintonia espiritual. A nossa Carta Magna preceitua no seu Art. 5°, inciso VI – “ é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção dos locais de cultos e suas liturgias:”

Reforçamos a necessidade de aprovarmos o presente Projeto de Lei , pois entendemos que o respeito ao semelhante é algo imprescindível e que todos devem ter seu direito respeitado principalmente quando se trata de algo imaterial, momento sublime onde o homem pode estar em sintonia com um ser maior.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

ISNARD ARAÚJO